

ATUALIZAÇÕES – Vade-mécum Tributário – Estratégia – 10ª ed. – JUNHO/2024

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRIB ESTRATÉGIA	Código Civil (Lei nº 10.406/2002)	Alterar e inserir redação e nota	Entra em vigor na data da publicação quanto ao art. 406, § 2º, e em 60 dias quanto aos demais dispositivos.

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.905, de 28-6-2024.

► ...

► ...

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.905, de 28-6-2024.

...

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.905, de 28-6-2024.

► ...

► ...

...

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.905, de 28-6-2024.

► ...

► ...

...

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.905, de 28-6-2024.

...

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

► §§ 1º a 3º acrescidos pela Lei nº 14.905, de 28-6-2024.

...

Art. 418. Na hipótese de inexecução do contrato, se esta se der:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.905, de 28-6-2024.

► ...

I – por parte de quem deu as arras, poderá a outra parte ter o contrato por desfeito, retendo-as;

II – por parte de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito e exigir a sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária, juros e honorários de advogado.

► Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 14.905, de 28-6-2024.

...

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.905, de 28-6-2024.

Parágrafo único. Se a taxa de juros não for pactuada, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406 deste Código.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.905, de 28-6-2024.

...

Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida, sem prejuízo dos juros moratórios.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 14.905, de 28-6-2024.

...

Art. 1.336. ...

...

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito à correção monetária e aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aos juros estabelecidos no art. 406 deste Código, bem como à multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.905, de 28-6-2024.

► **EXCLUIR NOTA referente à Lei nº 10.931/2004**

...

§ 2º ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRIB ESTRATÉGIA	Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)	Inserir nota	Erro de ortografia

Art. 941. ...

....

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.

...

Art. 1.003. ...

...

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

► § 6º com a redação dada pela Lei nº 14.939, de 30-7-2024.

Art. 1.004. ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRIB ESTRATÉGIA	Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)	Alterar e inserir redação e nota	

Art. 174. ...

...

Parágrafo único. ...

...

II – pelo protesto judicial ou extrajudicial;

▶ Inciso II com a redação dada pela LC nº 208, de 2-7-2024.

▶ ...

III – ...

...

Art. 198. ...

...

§ 3º

...

IV – ...

▶ ...

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados.

▶ §§ 4º e 5º acrescidos pela LC nº 208, de 2-7-2024.

Art. 199. ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRIB ESTRATÉGIA	Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997)	Inserir redação	

Art. 154. ...

§ 1º ...

▶ Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.921, de 10-7-2024.

▶ ...

§ 2º As idades máximas dos veículos destinados à formação de condutores nas categorias de habilitação de que trata o art. 143, não computado o ano de fabricação, serão de:

I – 8 (oito) anos, para a categoria A;

II – 12 (doze) anos, para a categoria B;

III – 20 (vinte) anos, para as categorias C, D e E.
▶ § 2º acrescido pela Lei nº 14.921, de 10-7-2024.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRIB ESTRATÉGIA	Lei nº 4.320/1964	Inserir redação e nota	

Art. 39. ...

...

§ 5º ...

▶ ...

Art. 39-A. A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município poderá ceder onerosamente, nos termos desta Lei e de lei específica que o autorize, direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, a cessão dos direitos creditórios deverá:

I – preservar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo as garantias e os privilégios desse crédito;

II – manter inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados originalmente entre a Fazenda Pública ou o órgão da administração pública e o devedor ou contribuinte;

III – assegurar à Fazenda Pública ou ao órgão da administração pública a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos;

IV – realizar-se mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte;

V – abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, inclusive mediante a formalização de parcelamento;

VI – ser autorizada, na forma de lei específica do ente, pelo chefe do Poder Executivo ou por autoridade administrativa a quem se faça a delegação dessa competência;

VII – realizar-se até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do chefe do Poder Executivo, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data.

§ 2º A cessão de direitos creditórios preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

§ 3º A cessão de direitos creditórios não poderá abranger percentuais do crédito que, por força de regras constitucionais, pertençam a outros entes da Federação.

§ 4º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público.

§ 5º As cessões de direitos creditórios tributários são consideradas atividades da administração tributária, não se aplicando a vedação constante do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal aos créditos originados de impostos, respeitados os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 6º A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata este artigo observará o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo-se destinar pelo menos 50% (cinquenta por cento) desse montante a despesas associadas a regime de previdência social, e o restante, a despesas com investimentos.

§ 7º A cessão de direitos creditórios de que trata este artigo poderá ser realizada por intermédio de sociedade de propósito específico, criada para esse fim pelo ente cedente, dispensada, nessa hipótese, a licitação.

§ 8º É vedado a instituição financeira controlada pelo ente federado cedente:

I – participar de operação de aquisição primária dos direitos creditórios desse ente;

II – adquirir ou negociar direitos creditórios desse ente em mercado secundário;

III – realizar operação lastreada ou garantida pelos direitos creditórios desse ente.

§ 9º O disposto no § 8º deste artigo não impede a instituição financeira pública de participar da estruturação financeira da operação, atuando como prestadora de serviços.

§ 10. A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos não inscritos em dívida ativa é limitada ao estoque de créditos existentes até a data de publicação da respectiva lei federal, estadual, distrital ou municipal que conceder a autorização legislativa para a operação.

► Art. 39-A acrescido pela LC nº 208, de 2-7-2024.

TÍTULO V ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRIB ESTRATÉGIA	Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente)	Alterar redação e excluir nota	

Art. 17-O. ...

► *Caput* do art. 17-O com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

§ 1º-A. ...

► § 1º-A com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

§ 1º *Revogado*. Lei nº 14.932, de 23-7-2024.

...

§ 5º ...

► §§ 2º a 5º com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27-12-2000.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM TRIB ESTRATÉGIA	Lei nº 11.438/2006	Alterar redação e nota	

Art. 3º ...

...

V – proponente: a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, bem como as instituições de ensino fundamental, médio e superior, que tenham projeto aprovado nos termos desta Lei.

► Inciso V com a redação dada pela Lei nº 14.933, de 24-7-2024.

Art. 4º ...